CPL
FL.: 123
~~FL. nº 168~~
José
Visto

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 315/2021
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO
MODALIDADE:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE KIT DE ALIMENTOS PARA SEREM ENTREGUES AOS ALUNOS DEVIDAMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEMEI) DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO.

Em atendimento à solicitação de consulta, a mim direcionada, discorro as seguintes considerações:

I – RELATÓRIO

Por despacho do Secretário Municipal de Educação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão.

Instruem os autos os seguintes documentos:

a) Solicitação e Anexos;
b) Autuação;
c) Termo de Referência;
d) Justificativa;
e) Pesquisa/levantamento de valor;
f) Declaração de disponibilidade orçamentária;
g) Mapa de apuração de preço
h) Minuta de contrato;
i) Minuta de edital.

Pretende-se a contratação de detalhar o objeto conforme justificativas do Ordenador de despesas que diz:

O objeto do presente certame consiste no registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de kit de alimentos para serem entregues aos alunos devidamente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) de Divinópolis do Tocantins (TO).

A presente aquisição visa o fornecimento de Kit de alimentos, a serem entregues aos alunos devidamente matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Divinópolis do Tocantins, ao qual, inicialmente estão trabalhando com previsão de atendimento a

CPL
FL. 124
FL. Nº 170
Visto

900 (novecentos) alunos conforme dados do fechamento do ano de 2020 na rede municipal de ensino.

A aquisição busca seguir orientações previstas na Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 em que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) com aporte de recursos do Tesouro Municipal de Divinópolis do Tocantins, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Na mesma linha, busca-se justificar a ação, em outras ações públicas que definem, recomendam, orientam e sugerem conjuntos de ações a serem tomadas buscando adequar as ações de combate aos efeitos da COVID19, sendo estas emitidas por órgãos governamentais, de saúde, de controle, de fiscalização, de entidades de classes e/ou de pesquisa bem como:

Considerando que é dever do Poder Público garantir a proteção da saúde do cidadão, tal como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, tutelando a vida como o bem jurídico de maior valor;

Considerando que o enfrentamento à crise de saúde público em decorrência da disseminação do vírus, a exemplo de outros países infectados, demanda tempo, requerendo esforços coletivos para a minimização dos efeitos;

Considerando a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade emergencial quanto ao COVID-19, estabelecendo "Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII", dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma "Pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando todos os normativos decorrentes do governo federal concomitante aos dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, como escolas e universidades;

CPL
FL: 125
PE. nº 111
Visto

Considerando normativos do TCE/TO, contendo "orientações de como os gestores devem se comportar diante do cenário de pandemia mundial por conta do novo coronavírus e das declarações de calamidade pública no Estado e em alguns municípios, o que oportuniza a flexibilização dos limites e parâmetros legais dos gastos públicos. ";

Considerando o Decreto nº 103/2021 de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no município de Divinópolis do Tocantins/TO, em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Considerando que o Decreto Municipal nº 039/2020, de 19 de março de 2020, que determinou ação preventiva para o enfrentamento da COVID-19 (novo Coronavírus), no sentido de suspender, por tempo indeterminado, todas as atividades educacionais no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Tendo como base as orientações expostas acima, o município de Divinópolis do Tocantins/TO, através do Fundo Municipal de Educação, inicia o processo de formação documental para aquisição de kit de alimentos a ser doado aos alunos devidamente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Divinópolis do Tocantins.

O processo seguirá seus trâmites legais, sendo ao final do processo e antes da aquisição das cestas básicas, todo o processo será submetido à apreciação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE que, após análise dos documentos, lavrará ata de considerações da análise do processo, bem como será facultado que os membros estejam presentes na culminância do processo.

Nisto, buscamos bases legais para execução da aquisição dos Kit de alimentos, utilizando nesta aquisição recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Bem como recursos do tesouro municipal, de forma a garantir apoio às famílias frente a oferta de alimentação das crianças em época de suspensão das atividades educacionais e de Pandemia.

É o necessário.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

É o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CPL
FL. nº 126
FL. nº 172
Visto

Preliminarmente, cabe aqui salientar no que concerne ao processo licitatório, que este é o procedimento por meio do qual à Administração Pública convoca particulares interessados à celebração de vínculos contratuais consigo. Estes por sua vez são vínculos jurídicos que podem ter como objeto à alienação ou aquisição de bens, contratação ou delegação de serviços públicos ou ainda a construção de obras. Este procedimento é necessário para que seja resguardado os interesses públicos, e ainda para que seja selecionado a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, de acordo com regras preestabelecidas.

Assim compreende se que a licitação, tem como escopo, permitir que a Administração Pública consiga selecionar a melhor proposta a seus interesses, assegurando o direito de particulares de participar nos negócios públicos.

No que tange ao Erário, resguardam-se dois interesses públicos: a moralidade e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Princípios estes tão caros à sociedade e à Administração Pública como um todo.

De acordo com o art. 37, caput, CF/88 há ainda outros princípios que norteiam o desempenho das atividades inerentes à Administração Pública, que são os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Para melhor entendimento vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
>
> **Sendo a licitação na modalidade pregão regulamentada pela Lei nº 8.666, de 1993 e pela Lei nº 10.520 de 2002.**

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Eletrônico, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada a necessidade de contratação. As minutas atendem o objeto da Licitação

CPL
FL. nº 173
Visto

e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidas as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim, as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a "aquisição de kit de alimentos para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino".

POIS BEM,

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

DO EDITAL

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, a repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o

CPL
FL: EL nº 128 / 179
Visto

regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que os editais estão observando as regras das habilitações dos Arts. 27, 28, 29, 30, 31 da Lei de Licitação.

As regras do julgamento estão seguindo as regras do art. 43 da Lei de Licitação.

Verificamos que os modelos de certidões e o Contrato a ser usado estão em anexo e condizentes com o Art. 54 e seguintes da Lei de Licitação.

Contudo, imperioso destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

Acerca da matéria, colhe-se acórdão nº 2.121/2010-Plenário, em que o Colendo Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes temos, *in verbis*:

> [...]
>
> 12. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.584- 1/DF, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, a atuação do gestor fica condicionada ao exame e à aprovação prévios da assessoria jurídica no que tange às minutas dos editais de licitação e dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (parágrafo único do dispositivo citado), o que

CPL
FL. 129
FL. nº 175
Visto

torna possível a responsabilização dos pareceristas jurídicos nessas hipóteses, quando a ação do administrador se vincula à sua manifestação, imprescindível para a validade do ato.

Assim, tem-se que a opinião emitida por este Procurador/Assessor Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

IV – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº: 001/2021, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis do Tocantins (TO), 31 de março de 2021.

Leandro Gomes de Melo

OAB/MG 139.439 e OAB/TO 5423-A

Assessoria Jurídica da SME